



Parecer n.º 584/2018/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 92/2019 que “Dispõe sobre a prioridade de atendimento aos órfãos e abrigados egressos de orfanatos ou instituições coletivas, públicas ou privadas sem fins lucrativos nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos do Governo do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.”

Autor: Deputado Silvio Fávero

Relator: Deputado DR. Eugênio

### I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 13/02/2019, sendo colocada em segunda pauta no dia 04/06/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 12/06/2019, após foi encaminhada para esta Comissão no dia 14/06/2019, tudo conforme as folhas n.º 02 e 11/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 92/2019, de autoria do Deputado Silvio Fávero conforme ementa acima.

O Autor assim justifica:

*“A Constituição da República atribuiu especial relevância aos direitos da criança e do adolescente e conferiu posição de destaque à tutela dessa parcela da população, que deve ser exercida pela família, pela sociedade e pelo Estado. Nesse contexto, pela primeira vez a Constituição brasileira arrolou entre as competências legislativas uma específica para a proteção à infância e à juventude e atribuiu-a, concorrentemente, à União, aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos do art. 24, XV.*

(...)

*Dessa forma, cabe à União, no que concerne à proteção da infância e juventude, a edição de normas gerais que busquem padronização nacional, e aos Estados compete legislar de forma supletiva ou complementar, desde que observadas as regras federais (art. 24, §§ 1º a 3º, da Constituição). Nos termos do art. 1º, §1º, da*



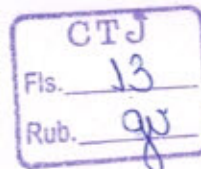
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*Lei nº 12.852/2013, Estatuto da Juventude, são considerados jovens as pessoas com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos de idade. O caput do art. 31 do aludido Estatuto da Juventude estabelece que: Art. 31. O jovem tem direito ao território e à mobilidade, incluindo a promoção de políticas públicas de moradia, circulação e equipamentos públicos, no campo e na cidade. Aos órfãos e abrigados que chegam a maioridade, ao Estado e à sociedade caberá a continuar a protegê-los e assegurar-lhes, prioritariamente, acesso a benefícios de natureza social. Nesse diapasão a presente propositura em consonância com a legislação pátria, estabelece considerando os termos do art. 5º da Lei nº 10.406/2002 a maioridade (18 anos) que possibilita a capacidade plena para a prática de atos civis, até o término da fase de juventude, segundo o Estatuto da Juventude, ou seja, aos 29 (vinte e nove) anos, condições de acesso à habitação para determinado grupo social de jovens, carecedores da proteção do Estado conforme preceitua o art. 227 da CF/88, em razão da lamentável situação de abandono e orfandade dos mesmos.*

(...).”

Cumprida a primeira pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte - CIUT, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, o qual foi aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 29/05/2019.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

## II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei tem a finalidade de dispor sobre a prioridade de atendimento aos órfãos e abrigados egressos de orfanatos ou instituições coletivas, públicas ou privadas sem fins lucrativos nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos do Governo do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

O artigo 1º da proposta assim determina:

*Art. 1º É assegurada aos órfãos e abrigados por decisão judicial, egressos de orfanato ou instituição coletiva pública ou privada sem fins lucrativos a prioridade*



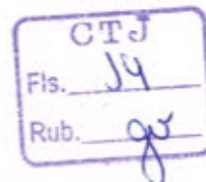
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*nas etapas de seleção e habilitação nos programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos do governo do Estado de Mato Grosso.*

*§1º O caput dessa lei aplicar-se-á aos órfãos e abrigados que tenham entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove) anos de idade, na data da inscrição para o financiamento subsidiado ou que sejam contemplados com imóveis a título de qualquer natureza, oriundos de programa habitacional público ou subsidiado pelo Governo Estadual.*

*§2º O direito à prioridade, previsto no caput deste artigo, será reconhecido ao órfão ou abrigado beneficiário apenas uma vez.*

*§3º Todas as demais regras de seleção e habilitação dos programas habitacionais em que o órfão ou abrigado estiver inscrito, deverão ser obrigatoriamente cumpridas.*

Assim, o art. 1º da proposta atendendo aos preceitos constitucionais e legais ao prever atendimento preferencial aos destinatários acima mencionados, conferindo dignidade da humana ao órfão e abrigados.

A proposição não possui reserva de iniciativa, sendo de iniciativa concorrente legislar sobre o tema, nos termos do artigo 24, inciso IX, da Constituição Federal:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*...  
XV - proteção à infância e à juventude;*

Ainda, a Constituição Federal em seus artigos 6º e 203, inciso I, assim dispõe:

*Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)*

*Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:*

*I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;*

A Constituição do Estado de Mato Grosso, em seu artigo 3º, inciso III, dispõe que é princípio fundamental e objetivo prioritário do Estado propiciar assistência pública à infância e adolescência:

*Art. 3º São princípios fundamentais e constituem objetivos prioritários do Estado:*



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



(...)

*III - propiciar educação, habitação, saúde e assistência pública à maternidade, à infância, à adolescência, ao idoso e às pessoas portadoras de qualquer tipo de deficiência;*

Ainda, prevê em seu artigo 228, inciso I que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivo a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice.

**Art. 228** *A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivo:*

*I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;*

Claro está portanto que a Constituição Federal e a Constituição Estadual de Mato Grosso em diversos dispositivos trata da proteção à criança e ao adolescente e aos desabrigados, especificamente a respeito do seu acolhimento após o término do período em lares de adoção a Constituição Federal (Art. 227, § 1º, VI) preceitua que o Poder Público deve estimular o acolhimento ao órfão ou abandonado.

Assim a proposta ao conferir prioridade nos programas habitacionais públicos o Estado garante de certa forma o amparo após o término do período em lares públicos, quanto a esse dispositivo o Supremo Tribunal Federal entende que trata-se de um típico direito de prestação positiva, não permitindo ao Poder Público discricionariedade quanto ao adimplemento das prestações positivas. Vejamos:

*É preciso assinalar, neste ponto, por relevante, que a proteção aos direitos da criança e do adolescente (CF, art. 227, caput) – qualifica-se como um dos direitos sociais mais expressivos, subsumindo-se à noção dos direitos de segunda geração (RTJ 164/158-161), cujo adimplemento impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva, consistente num facere (...). (...) o STF, considerada a dimensão política da jurisdição constitucional outorgada a esta Corte, não pode demitir-se do gravíssimo encargo de tornar efetivos os direitos econômicos, sociais e culturais, que se identificam – enquanto direitos de segunda geração – com as liberdades positivas, reais ou concretas (RTJ 164/158-161, Rel. Min. Celso de Mello). É que, se assim não for, restarão comprometidas a integridade e a eficácia da própria Constituição, por efeito de violação negativa do estatuto constitucional motivada por inaceitável inércia governamental no adimplemento de prestações positivas impostas ao Poder Público, consoante já advertiu, em tema de inconstitucionalidade por omissão, por mais de uma vez (RTJ 175/1212-1213, Rel. Min. Celso de Mello), o STF (...). Tratando-se de típico direito de prestação positiva, que se subsume ao conceito de liberdade real ou concreta, a proteção à criança e ao adolescente – que compreende todas as prerrogativas, individuais ou*

4



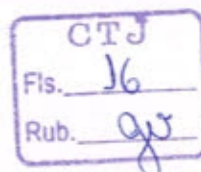
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*coletivas, referidas na Constituição da República (notadamente em seu art. 227) – tem por fundamento regra constitucional cuja densidade normativa não permite que, em torno da efetiva realização de tal comando, o Poder Público, especialmente o Município, disponha de um amplo espaço de discricionariedade que lhe enseje maior grau de liberdade de conformação, e de cujo exercício possa resultar, paradoxalmente, com base em simples alegação de mera conveniência e/ou oportunidade, a nulificação mesma dessa prerrogativa essencial, tal como já advertiu o STF (...). Tenho para mim, desse modo, presente tal contexto, que os Municípios (à semelhança das demais entidades políticas) não poderão demitir-se do mandato constitucional, juridicamente vinculante, que lhes foi outorgado pelo art. 227, caput, da Constituição, e que representa fator de limitação da discricionariedade político-administrativa do Poder Público, cujas opções, tratando-se de proteção à criança e ao adolescente, não podem ser exercidas de modo a comprometer, com apoio em juízo de simples conveniência ou de mera oportunidade, a eficácia desse direito básico de índole social. (...) O caráter programático da regra inscrita no art. 227 da Carta Política – que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro – impõe o reconhecimento de que as normas constitucionais veiculadoras de um programa de ação revestem-se de eficácia jurídica e dispõem de caráter cogente. (...) Impende destacar, neste ponto, por oportuno, ante a inquestionável procedência de suas observações, a decisão proferida pela eminente Min. Cármen Lúcia (AI 583.136/SC), em tudo aplicável, por identidade de situação, ao caso em análise.*  
[RE 482.611, rel. min. Celso de Mello, decisão monocrática, j. 23-3-2010, DJE de 7-4-2010.]

Por sua vez o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre de Moraes, ao interpretar o art. 227 da Constituição Federal e citando Pontes de Miranda nos ensina que em relação a norma semelhante na Constituição de 1946 (art.164) trata-se de norma obrigatória, e não meramente programática<sup>1</sup>.

Assim, o Princípio da Proteção Integral da Criança e do Adolescente determina a primazia do atendimento nos serviços públicos e a preferência na formulação e execução de políticas públicas, atingindo inclusive os órfãos e abrigados egressos de orfanatos ou instituições coletivas, públicas ou privadas sem fins lucrativos nos programas habitacionais.

Peço vênua para transcrever trecho de reportagem do jornal primeira hora onde a coordenadora do programa acolhimento em casa Lares, a senhora Isis Kátia Novaes Hauer destaca a importância da aprovação do projeto de lei, relatando a real situação dessas pessoas.

*A coordenadora do programa Acolhimento em Casa Lares – Projeto Vida Nova, de Várzea Grande, Isis Kátia Novaes Hauer, acredita que uma lei que garanta a*

<sup>1</sup> Moraes, Alexandre de, Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Infraconstitucional/ Alexandre de Moraes. 9. Ed atualizada até a EC nº 71/12 – São Paulo: Atlas 2013.p.2.070.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*prioridade para esses jovens vai ajudar no encaminhamento deles para a sociedade.*

*“Já consegui casa para uns cinco, seis. Eu tive de entrar com ação judicial e demonstrar que aquele adolescente não tinha família nem moradia”, lembra Isis. “Ontem mesmo encaminhei dois jovens com 17 anos para a promotora, que eu não tenho para onde mandar”, completa.*

*De acordo com Isis Hauer, os dois maiores desafios para esses jovens que não foram adotados e não têm família para recebê-los é conseguir um bom emprego e um lugar para morar.*

*“Quando ele [jovem] sai, ele tem de bancar tudo. Comida, casa. Tudo que ele tinha no abrigo. Se já está difícil para um pai de família se sustentar, imagina uma pessoa que não tem família e que acabou de sair de um abrigo”, ilustra.<sup>2</sup>*

Face as considerações apresentadas pode-se inferir que a proposta dá-se um passo importante na implementação de políticas públicas afirmativas, logo, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei, uma vez que estão dentro dos ditames legais conforme elencado.

É o parecer.

### III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 92/2019, de autoria do Deputado Silvio Fávero.

Sala das Comissões, em 30 de 09 de 2019.

<sup>2</sup> <http://primeirahora.com.br/pl-da-prioridade-a-pessoas-que-sairam-de-orfanatos-e-abrigos-em-programas-habitacionais/>. Acesso em 30/08/2019.



#### IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 92/2019 – Parecer n.º 584/2019	
Reunião da Comissão em	30 / 08 / 2019
Presidente: Deputado	Dilmar Dal Bosco
Relator: Deputado	DR. Eugênio

Voto Relator
Pelas razões expostas, voto <b>favorável</b> à aprovação do Projeto de Lei n.º 92/2019, de autoria do Deputado Silvio Fávero.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	